PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8048680-56.2023.8.05.0001 FORO DE ORIGEM: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RECORRENTE: WESLEY VIEIRA SANTOS ADVOGADO: CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO - OAB BA37368 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: ISABEL ADELAIDE DE ANDRADE MOURA PROCURADOR DE JUSTIÇA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO ASSUNTO: HOMICÍDIO - ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV RESPECTIVAMENTE, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRETENSÕES RECURSAIS: 1. DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS ELEMENTOS INFORMATIVOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUBSTRATO INDICIÁRIO CONSTATADO. DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS FÁTICAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENCA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO. 2. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM FUNDAMENTADAS APENAS EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INOUISITORIAL. NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. INACOLHIMENTO. TESE INVEROSSÍMEL. QUALIFICADORAS QUE POSSUEM AMPARO EM DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPERTINÊNCIA. 3. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE REVISADA E FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERICULOSIDADE DO PRONUNCIADO E NO PERIGO GERADO PELO SEU ESTADO DE LIBERDADE. ACUSADO QUE ESTEVE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDO EM 20/07/2023. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE. 4. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 8048680-56.2023.8.05.0001, Comarca de Salvador/Ba - 1º Vara do Júri, sendo Recorrente WESLEY VIEIRA SANTOS e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8048680-56.2023.8.05.0001 FORO DE ORIGEM: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RECORRENTE: WESLEY VIEIRA SANTOS ADVOGADO: CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO - OAB BA37368 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: ISABEL ADELAIDE DE ANDRADE MOURA PROCURADOR DE JUSTIÇA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO ASSUNTO: HOMICÍDIO - ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por WESLEY VIEIRA SANTOS, em face da decisão exarada pelo 1º Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA, que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Adota-se o relatório da sentença de ID 57507990, in verbis: "Vistos etc. O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu Promotor de Justiça, ofereceu a Denúncia de ID 381919307 contra WESLEY VIEIRA SANTOS,

DOUGLAS COSTA BEJAMIM DOS SANTOS e VINICIUS DE JESUS SILVA, qualificados à pág. 01 do mesmo ID, como incursos nas sanções penais do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (emprego de recurso que tornou impossível a defesa da vítima), c/c art. 29, ambos do Código Penal, sob acusação, em síntese, de no dia 20 de abril de 2022, por volta das 15h05min, na Rua Osvaldo Menezes, Quadra C, em frente ao Colégio Estadual Dona Moura Guimarães, Cajazeiras X, nesta Capital, terem alvejado com múltiplos disparos de arma de fogo a vítima Anderson Ferreira Gomes, menor de idade, o qual evoluiu à óbito no próprio local, em razão de hemorragia interna e externa secundária a transfixação de vasos subclávios e traumatismo raquimedular por projéteis de arma de fogo, nos termos do laudo de exame cadavérico de págs. 37/48 do ID 381919308. Aduz, a inicial, que a localidade em que ocorreu o fato possui a presença da Facção Criminosa denominada "A TROPA", voltada para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que a vítima era integrante de uma facção rival, conhecida como "BONDE DO MALUCO BDM". Assevera, o Parquet, que no dia do fato, a vítima Anderson Ferreira Gomes se encontrava na companhia de Vitor De Assis Santos, quando, então, dirigiram-se, ambos, para o Colégio Estadual Dona Mora Guimarães, sendo que, ao chegar no referido estabelecimento educacional, Anderson Ferreira Gomes foi até um trailer de lanche que fica logo em frente à escola e, cerca de cinco minutos após isto, foi surpreendido por disparos de arma de fogo deflagrados contra ele, destacando, a denúncia, que Vitor, em depoimento, informou que visualizou o indivíduo responsável pelos disparos e que, logo após a prática do fato, este correu em direção ao bairro Boca da Mata, descrevendo, ainda, as características físicas dele como sendo um "indivíduo alto, com cerca de 1,80 cm de altura, cor parda, magro, trajando uma bermuda jeans, camisa vermelha e um boné", pontuando, também, que o evento em tela foi filmado pelas câmeras de segurança existentes em imóveis e estabelecimentos comerciais do local, os quais foram requisitados pela autoridade policial. Sublinha, a denúncia, que nas imagens coletadas das filmagens é possível observar que 03 (três) indivíduos, identificados pelos Investigadores de Polícia como sendo DOUGLAS COSTA BEJAMIM DOS SANTOS, VINICIUS DE JESUS SILVA e WESLEY VIEIRA SANTOS, espreitando a vítima, oportunidade em que WESLEY VIEIRA SANTOS deflagrou diversos disparos de arma de fogo, executando o ofendido, dizendo que tais elementos encontram-se registrados no Relatório de Investigação colacionado aos autos da representação pela prisão temporária de nº 8062517-18.2022.8.05.0001, informando que os denunciados caminham pela rua, observando o movimento, sempre um seguindo o outro, e se deslocaram, pela última vez, encontrando-se na esquina que dá acesso à rua em que se localiza o Colégio Estadual Dona Mora Guimarães, WESLEY VIEIRA SANTOS — de camisa vermelha — desloca—se até o encontro da vítima, enquanto os demais posicionam-se para aguardar o desfecho, sendo que, logo após, colocam-se na esquina, a fim de dar cobertura a Wesley, e depois da consumação do fato, todos os denunciados correm buscando homiziar-se, evadindo-se do distrito da culpa, não sendo localizados para serem interrogados perante a autoridade policial, bem como para cumprimento do mandado de prisão temporária. Aponta que o fato foi praticado por motivo torpe, tendo em vista que este decorreu de desavença relacionada à guerra entre facções voltadas para a prática do delito de tráfico de drogas, considerando que o local era denominado pela facção "A TROPA", ao passo que a vítima era integrante do "BONDE DO MALUCO", assim como foi praticado com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, haja vista os denunciados teriam surpreendido a vítima, com diversos disparos de arma

de fogo, ceifando a vida desta. A denúncia foi oferecida em 18/04/2023 (ID 381919307) e recebida em 28/04/2023 (ID 382946961). O Ministério Público. no ensejo do oferecimento da denúncia, na petição de págs. 10/11 do ID 381919307, requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados DOUGLAS COSTA BEJAMIM DOS SANTOS, VINICIUS DE JESUS SILVA e WESLEY VIEIRA SANTOS, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. A Autoridade Policial da 2º Delegacia de Homicídios desta Capital (Central) também representou pela prisão preventiva no bojo do relatório de páginas 106/107 do ID 381919308, para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Quando do recebimento da denúncia, em 10/05/2023 (ID 384666298), foi acolhida a representação da 2º DH (Central), secundada pelo Parquet, decretando-se a prisão preventiva dos acusados para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para resquardar a conveniência da instrução criminal. A Polinter informou o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do réu WESLEY VIEIRA SANTOS em 20/07/2023 (IDs 400632434/400632436), sendo a segregação mantida na audiência de custódia realizada no dia 21/07/2023 (ID 400700399). O réu WESLEY VIEIRA SANTOS foi citado no dia 21/07/2023 (ID 400670540), apresentando resposta à acusação em 02/08/2023 (ID 402991078), através de Advogado constituído (ID 402991079), sem arquição de preliminares e com rol de testemunhas, sendo designada audiência de instrução criminal para o dia 20/10/2023, às 11h Na decisão de ID 408237389, foi determinada a separação processual em relação aos corréus DOUGLAS BEJAMIN DOS SANTOS e VINICIUS DE JESUS SILVA, nos termos do art. 80 do CPP, a fim de evitar a demora da marcha processual em relação denunciado WESLEY VIEIRA SANTOS, passando este a responder exclusivamente a ação penal com numeração em epígrafe. Em 20/10/2023, às 11h, foi inquirida a testemunha da denúncia IPC Zildasio Silva Ribeiro Júnior (ID 416040011), com a gravação da oitiva em meio audiovisual, sendo redesignada a assentada para o dia 01/12/2023, às 10h, em virtude da ausência das demais testemunhas da denúncia (ID 416040011), sendo, pelo mesmo motivo, remarcada a assentada para o dia 12/12/2023, às 09h (ID 422818200), quando ficou consignado, na Ata de 424129936, a desistência do Ministério Público da oitiva das testemunhas da denúncia não localizadas: Joice Santana Santos, Vitor de Assis Santos e David Rodrigues Donato. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela Defesa foram as mesmas arroladas pela denúncia, bem como as testemunhas de defesa Maria Eduarda Nascimento Vilas Boas, Sara de Jesus Lima e Jerosina Vieira dos Santos, não compareceram à assentada, a Defesa do acusado desistiu da inquirição das citadas testemunhas, passando-se à qualificação e ao interrogatório do acusado WESLEY VIEIRA SANTOS (ID 424129936), com o registro audiovisual do ato, tendo as partes requerido a conversão dos debates orais em apresentação de memoriais escritos, o que foi deferido, determinando-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, e, sucessivamente, à Defesa para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias cada (ID 424129936). Em alegações finais (ID 427086571), o Ministério Público, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria do fato, requer, em síntese, a pronúncia do acusado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. O réu WESLEY VIEIRA SANTOS, por intermédio de Advogado constituído, apresentou as derradeiras alegações de ID 427412470/427410793, requerendo a sua impronúncia, na forma do art. 414 do CPP, alegando "fragilidade e insuficiência do acervo probatório", e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras capituladas na denúncia e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido."

(grifos aditados) Finalizada a instrução, WESLEY VIEIRA SANTOS foi pronunciado, em 18/01/2024, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e inciso IV (emprego de recurso que tornou impossível a defesa da vítima), c/c art. 29, ambos do Código Penal (ID 57507990). O Recorrente foi intimado da decisão de pronúncia, em 25/01/2024 (ID 57507998). Inconformado com o decisum, o Pronunciado, por intermédio da sua defesa constituída, interpôs o presente recurso em 30/01/2024. Em suas razões, alegou a fragilidade e insuficiência do acervo probatório quanto à autoria delitiva, motivo pelo qual requereu a sua despronúncia; subsidiariamente, pleiteou o afastamento das qualificadoras, bem como, que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade (ID 57508000). O presente recurso foi recebido, eis que tempestivo (ID 57508003). O Ministério Público, por sua vez, em contrarrazões, pugnou pelo improvimento do recurso (ID 57508005). Em juízo de retratação, a Magistrada de 1º Grau manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a este Sodalício, na forma da decisão de ID 57508007. O processo foi distribuído por livre sorteio para esta Relatoria, em 22/02/2024 (ID 57604119). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 57865673). Os autos retornaram conclusos em 27/02/2024. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8048680-56.2023.8.05.0001 FORO DE ORIGEM: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RECORRENTE: WESLEY VIEIRA SANTOS ADVOGADO: CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO - OAB BA37368 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: ISABEL ADELAIDE DE ANDRADE MOURA PROCURADOR DE JUSTIÇA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO ASSUNTO: HOMICÍDIO — ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VOTO Conhece-se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. I — MÉRITO No mérito, a Defesa requereu a despronúncia do réu. Para tanto, alegou ausência de elementos de prova capazes de atestar a autoria delitiva. Sustenta, a Defesa constituída, que a pronúncia do acusado se deu apenas em decorrência de elementos informativos colhidos na fase pré-processual, os quais não teriam sido ratificados em juízo. Razão não lhe assiste, adiante-se. Um exame pormenorizado dos autos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria. A materialidade delitiva pode ser inquestionavelmente constatada, por meio do Laudo de Exame de Necropsia da vítima o qual atestou que Anderson Ferreira Gomes faleceu de: "(...) hemorragia interna e externa secundárias a transfixação de vasos subclávios e traumatismo raquimedular por projéteis de arma de fogo (...)" (ID 57506864, fls. 37/47). Os indícios suficientes da autoria delitiva, por sua vez, restaram demonstrados, sobretudo da prova testemunhal colhida, tanto em sede policial, como em juízo. Nessa esteira, confira-se, de pronto, as declarações firmes e harmônicas das testemunhas ouvidas nas duas fases de ausculta: "(...) No dia 19/4/2022, estava em sua residência quando por volta das 15h saiu para ir buscar sua prima no Colégio Estadual Dona Mora Guimarães e no caminho encontrou com Anderson Ferreira Gomes, que estava na Rua Aurélia Lopes saltando pipa; que Anderson perguntou ao depoente se o mesmo estava indo no citado colégio e então resolveu ir também, pois ia buscar a namorada; que ao chegar no colégio o depoente se dirigiu ao portão para esperar a prima sair e

Anderson se dirigiu a um trailer de lanche que fica em frente ao colégio Dona Mora Guimarães para fumar um cigarro; que cerca de 5 minutos após chegarem ao colégio o depoente ouviu cerca de seis disparos de arma de fogo, momento em que viu um indivíduo correndo com uma arma de fogo na mão em direção ao bairro Boca da Mata; que o citado indivíduo era alto com cerca de 1,80m de altura, cor parda, magro e estava trajando uma bermuda jeans, camisa vermelha de manga comprida, estava de boné e que dado ao estresse do momento não conseguiu visualizar os traços do rosto; que o depoente após os disparos de arma de fogo saiu correndo e entrou na delegacia que fica próxima ao local do crime; que não conhece o indivíduo que efetuou os disparos e matou Anderson (...)". (Vitor de Assis Santos, depoimento prestado em delegacia, extraído da sentença, em conformidade com documento de ID 57506864, fls. 26) (grifos aditados). "(...) Que depoente já tem passagem por roubo, ficando preso por três dias, Que o depoente simpatizante da Facção BDM devido as suas amizades; Que foi preso na data de ontem após o amigo acima ser executado por traficantes no bairro de São Caetano, que depoente sabe informar acerca do tráfico e homicídios da localidade de Cajazeiras, águas Claras alguns homicídios os quais o depoente não presenciou apenas ouviu devido a vida do crime, que a pessoa de ANDERSON FERREIRA GOMES foi morta no Colégio Estadual Dona Moura Guimarães em Cajazeiras 10 ouviu que foram as pessoas de POSE, WESLEY e DOUGLAS que são traficantes da localidade Independência os quais também tentaram matar o depoente que o depoente conhece os referidos de vista e apresentado os vídeos reconhece RESPECTIVAMENTE como sendo as pessoas de VINICIUS DE JESUS SILVA, WESLLY VIEIRA SANTOS, DOUGLAS COSTA BEIJAMIN DOS SANTOS (...)". (David Donato Nascimento, depoimento prestado em delegacia, extraído da sentença, em conformidade com documento de ID 57506864, fls. 60/61) (grifos aditados) Em juízo, a testemunha Zildasio Silva Ribeiro Júnior prestou seu depoimento, ratificando os elementos as informações prestadas na fase policial, veja-se: "relatou, em síntese, que não é parente do réu; que existem três apurações criminais em desfavor do denunciado; que o réu participou do crime ocorrido no bairro de Cajazeiras, próximo à 13º Delegacia Territorial; que a vítima, adolescente, estava próximo ao um campo de futebol ao lado da referida delegacia, buscando informações com colegas, pois iria matricular-se em um colégio ali também situado; que os indivíduos chegaram armados e passaram a desferir vários disparos contra o adolescente, o qual correu e veio a cair próximo a um trailer de lanches em frente a escola; que o adolescente fazia parte de um grupo denominado "BDM" que rivalizava com o grupo em que o denunciado Wesley integrava, intitulado de "A Tropa"; que existem outras investigações de homicídios cuja autoria é atribuída ao acusado e aos demais integrantes deste grupo, o qual age na localidade conhecida como "Independência"; que o depoente e seus colegas coletaram imagens de câmeras existentes no local do fato e colheram informações com pessoas que não quiseram se identificar, em razão da existência da "lei do silêncio" e do "tribunal do crime" que age com muita violência contra rivais e moradores; que pelas imagens o depoente conseguiu identificar o réu Wesley, com alcunha de "Pistola", o indivíduo de prenome de "Vinícius", conhecido pela alcunha de "Pose", e um terceiro indivíduo de prenome "Douglas"; que nas imagens é possível ver que Wesley dirige-se ao local do fato e, em seguida, depois da execução da vítima, sai correndo em direção à localidade à qual pertence; que antes deste fato, Wesley já estava sendo investigado pela prática de outro homicídio pela unidade policial do depoente.". (IPC Zildasio Silva Ribeiro Júnior, depoimento prestado em

juízo, extraído da sentença, em conformidade com mídia audiovisual disponível no Pje Mídias) (grifos aditados). O Recorrente negou o crime. Contudo, dos autos, extrai-se que durante toda a investigação e após a instrução criminal, o referido e os seus comparsas, foram os únicos apontados como autores do crime de homicídio. Dessa forma, entende-se que caberá ao Júri a valoração dos elementos de prova indicadores do seu envolvimento no fato narrado na denúncia. A Magistrada de 1º Grau, em seu decisum, assim destacou: "A análise dos depoimentos acima mencionados cria uma zona nebulosa, com dúvidas razoáveis acerca da autoria, devendo, estas dúvidas, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, pois, nesta fase processual, as dúvidas devem ser remetidas para que o Tribunal Popular, ante a sua competência constitucional para julgamento do mérito, analise e decida - in dubio pro societate. Ressalte-se que a presente decisão não encerra juízo de condenação, mas, apenas, juízo de probabilidade, pois, remete a análise do mérito ao Tribunal Popular, sendo, possível, na presença do Conselho de Sentença, ocorrer a repetição dos depoimentos em questão, possibilitando uma apreciação aprofundada de todas as provas produzidas." (grifo nosso) Após a devida checagem, constata-se, pois, que as afirmações extraídas do decisum de pronúncia somada aos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, apontam o envolvimento do recorrente no evento criminoso em questão. Assim, a prova colhida na instrução, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra indícios suficientes de autoria do recorrente. Nesse sentido é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. PLEITO DEFENSIVO DE IMPRONUNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA BEM DELINEADOS NA DECISÃO. PLEITO ALTERNATIVO DE DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A QUALIFICADORA É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA DE RIGOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 05018631520168050112, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2021) Não é outro o entendimento da Corte da Cidadania, como se verifica no precedente abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. NAO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇAO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a este serem enviados os autos na hipótese de razoável grau de certeza da imputação 2. Tendo a Corte a quo concluído pela existência de provas da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva em desfavor do acusado, para se chegar à conclusão diversa das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior tem admitido a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio na sentenca de pronúncia, quando evidenciada pelas premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias sua manifesta improcedência, o que não foi demonstrado no caso. 4. Tendo o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluído não ser possível excluir as qualificadoras,

pois devidamente fundamentadas na prova testemunhal produzida, tem incidência a Súmula n. 7/STJ. 5. Não se verifica a ocorrência de excesso de linguagem, pois a pronúncia abordou apenas os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nas provas apresentadas, especialmente a prova testemunhal, não se observando incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1890976 CE 2020/0214493-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 25/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021) (grifo nosso) Sobre o tema, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: "(...) se o juiz sumariante estiver convencido da existência do crime e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve pronunciar o acusado, de maneira fundamentada. Há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração do mérito. Julga-se admissível o ius accusationis. Registre-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência (...)." (Manual de Processo Penal, Ed. Impetus, Volume II, p. 409). Sendo assim, caberá ao Júri a valoração dos elementos de prova indicadores do envolvimento do recorrente no fato narrado na denúncia. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS A Defesa pugnou pela exclusão das qualificadoras motivo torpe e emprego de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, respectivamente, do Código Penal Brasileiro. Alegou a Defesa que a Magistrada de 1º Grau manteve as referidas qualificadoras fundamentando-se apenas em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais não teriam sido ratificados em Juízo. Todavia, examinando-se detidamente os fólios, pode-se afirmar de logo que as alegações apresentadas pela Defesa são inverossímeis. Veja-se o excerto da decisão em que a Magistrada fundamentou a presença das qualificadoras do delito: (...) Consta da denúncia que o fato é qualificado pela torpeza, tendo em vista que este decorreu de desavença relacionada à guerra entre facções voltadas para a prática do delito de tráfico de drogas, considerando que o local era denominado pela facção "A TROPA", ao passo que a vítima era integrante do "BONDE DO MALUCO". Os depoimentos de IDs 416040011 e 381919308 (págs. 60/61), indiciam fatos que, em tese, podem configurar a qualificadora indicada na denúncia, cabendo, entretanto, ao Conselho de Sentença, decidir sobre a existência ou não de tal motivação, visto ser o juiz natural da causa. Narra a denúncia que o fato é qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que o réu e seus comparsas teriam surpreendido a vítima, com diversos disparos de arma de fogo, ceifando a vida desta. O depoimento de ID 416040011 e Laudo de págs. 37/47 do ID 381919308, fornecem elementos indiciários que ensejam a submissão da qualificadora em apreço ao crivo do Tribunal do Júri, a fim de que aprecie e decida o mérito, acolhendo ou não a citada circunstância. (...) (grifos aditados) Diferentemente do que fora afirmado pela Defesa, da análise dos autos, observa-se que os fundamentos apresentados pela Magistrada de 1º Grau, para manutenção das qualificadoras, possuem amparo no depoimento prestado em juízo pela testemunha Zildasio Silva Ribeiro Júnior. Veja-se: "(...) que a vítima, adolescente, estava próximo ao um campo de futebol ao lado da referida delegacia, buscando informações com colegas, pois iria matricular-se em um colégio ali também situado; que os indivíduos chegaram armados e passaram a desferir vários disparos contra o

adolescente, o qual correu e veio a cair próximo a um trailer de lanches em frente a escola; que o adolescente fazia parte de um grupo denominado "BDM" que rivalizava com o grupo em que o denunciado Wesley integrava, intitulado de "A Tropa"; (...) (depoimento prestado em juízo, extraído da sentença, em conformidade com mídia audiovisual disponível no Pje Mídias) (grifos aditados). Desse modo, verifica—se que não procede a alegação da Defesa de que o Juízo Singular manteve as qualificados com base apenas em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais não teriam sido ratificados em Juízo. Ademais, deflui-se dos autos que a manutenção das referidas qualificadoras não foram manifestamente improcedentes, à vista da ordem de acontecimentos dos fatos. Tem-se que o motivo torpe se encontra presente em razão das supostas desavenças atinentes à narcotraficância entre o réu e a vítima. No que se refere à qualificadora "recurso que dificulte a defesa da vítima", tem-se dos autos que o ataque sofrido pela vítima, teria ocorrido de forma inesperada, havendo, pois, a presença do elemento surpresa para sua configuração, impossibilitando-a de se proteger por qualquer meio, quando fora alvejada. Nessa vertente, é o norte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A exclusão das qualificadoras constantes na denúncia - motivo fútil, impossibilidade de defesa da vítima, e feminicídio - somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. 2. Na espécie, as instâncias locais entenderam que as qualificadoras encontram apoio em circunstâncias específicas descritas na denúncia, além de possuírem respaldo nos elementos de prova constantes dos autos, motivo pelo qual decidiram pela sua efetiva submissão ao Tribunal do Júri. Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 697217 SP 2021/0313962-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2021) (grifo nosso) Assim, objetiva a pronúncia apenas o encaminhamento regular do processo ao Tribunal do Júri, nas hipóteses de impossibilidade de julgamento pela absolvição sumária ou pela impronúncia, devendo a cognição exauriente de provas, quanto à autoria e materialidade do delito, bem como da presença ou não das qualificadoras, ser realizada no órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesta esteira, outra possibilidade não há, senão a rejeição do pedido de despronúncia e a rejeição do pedido de afastamento das qualificadoras do delito de homicídio, conforme requerido pela Defesa do réu. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR Por fim, subsidiariamente, a Defesa pugnou que seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Todavia, em que pese a irresignação defensiva, entende-se que o pleito não merece acolhimento. Veja-se. A Magistrada de 1º Grau, ao proferir decisão de pronúncia, em 18/01/2024, revisou a prisão provisória outrora decretada, nos seguintes termos: "No que se refere à custódia cautelar, vislumbro que a necessidade da prisão preventiva de WESLEY VIEIRA SANTOS para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para resquardar a conveniência da instrução criminal ainda

subsiste pelas mesmas razões apontadas na decisão datada de 10/05/2023 (ID 384666298), cujo mandado de prisão foi cumprido em 20/07/2023 (IDs 400632434/400632436), e a manutenção da custódia foi revisada na forma do art. 316, parágrafo único do CPP, em 28/11/2023 (ID 422116454), permanecendo inalterada, e, por isto, ainda presente e atual, a necessidade da segregação provisória. A gravidade em concreto do delito um homicídio qualificado envolvendo suposta retaliação, em virtude da guerra entre facções voltadas para a prática do delito de tráfico de drogas – e ainda, o modus operandi utilizado no caso em apreço (onde os indícios apontam, em tese, que o acusado Wesley Vieira Santos, na companhia de terceiras pessoas, teria efetuado disparos de arma de fogo em via pública, em local de movimento de pessoas - trailer de lanches), demonstram a periculosidade do pronunciado e o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, inclusive, no que tange ao ânimo das testemunhas do fato, visto que, como apontado pelo Ministério Público, o fato envolve "querra entre facções voltadas para a prática do delito de tráfico de drogas". Deve ser ressaltado que o pronunciado não foi encontrado para ser interrogado e para cumprimento do mandado de prisão temporária expedido por este Juízo contra o mesmo, permanecendo em lugar ignorado até 20/07/2023, quando foi cumprido o mandado de prisão preventiva, sendo necessário, portanto, a custódia cautelar para, também, assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, as razões acima apresentadas apontam que não se afiguram adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão e previstas no art. 319, do CPP, pois, não atendem ao fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, e a aplicação da lei penal, ante a periculosidade evidenciada. Posto isto, com fulcro nos artigos 311, 312, 313, e 316, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do pronunciado WESLEY VIEIRA SANTOS, para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, indeferindo o pleito Defensivo." (grifos aditados) Assim, in casu, da análise do excerto da decisão, verifica-se que a segregação cautelar do recorrente foi devidamente fundamentada na garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, e a aplicação da lei penal, ante a periculosidade evidenciada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme se extrai do excerto da decisão, a manutenção da prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, pelo Juízo a quo, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente. Vale também consignar que não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto de segregação cautelar, pois os pressupostos, requisitos e fundamentos necessários para a segregação em nenhum momento deixaram de existir, de modo que fica evidente a manutenção da condição pessoal desfavorável que justifica, desde o início, o seu acautelamento prisional. Ilustrativamente, confiramse os precedentes a seguir colacionados: EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO OUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA], TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO

PERMITIDO — PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO — PROVAS INSUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA, LEGÍTIMA DEFESA, QUALIFICADORAS NÃO CARACTERIZADAS — PEDIDO DE ANULAÇÃO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DESPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SUBSIDIARIAMENTE, EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS E LIBERDADE PROVISÓRIA — PRELIMINAR DE NULIDADE — RELATIVIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS JUDICIALIZADAS - JULGADOS DO STJ - NATUREZA RECOMENDATÓRIA -DECISÃO DO STF - PRELIMINAR REJEITADA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E TESTEMUNHAS - DEPOIMENTOS DE DELEGADO DE POLÍCIA E INVESTIGADORES -INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - JULGADOS DO STJ, TJDFT E TJMT — LEGÍTIMA DEFESA — DINÂMICA DO CRIME — VERSÕES CONTRAPOSTAS DUVIDA SOBRE A EXCLUDENTE DE ILICITUDE — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPERTINENTE LICÃO DOUTRINÁRIA — MOTIVO FÚTIL — DISCUSSÃO EM RAZÃO DE "CEVA" DE PEIXES - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E DO RECORRENTE - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA - VÍTIMAS SURPREENDIDAS - RECORRENTE ESCONDIDO -COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - LICÃO DOUTRINÁRIA - ACÓRDÃOS DO TJMT -PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — CONEXÃO ATRAÍDA — LICÃO DOUTRINÁRIA - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA CONSERVADA - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES -REITERAÇÃO DELITIVA — RECORRENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESERVADA - JULGADOS DO STJ E TJMT -RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento de pessoa [por fotografia], realizado na fase do inquérito policial deve ser relativizado quando as provas judicializadas constituírem indícios suficientes de autoria (STJ, HC 647.878/SP). Afigura-se possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se sobre a suficiência dos indícios de autoria "a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho" (STJ, AgRg no HC 663.844/SE). "O entendimento desta Corte é no sentido de que "o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível" (STF, HC 227.629). Para a decisão de pronúncia, "não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime" (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal -Ed. Saraiva - 13º ed. - p. 641/642). A pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Conselho de Sentença, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo suficiente a demonstração da materialidade e indícios de autoria ou de participação (STJ, AgRg no AREsp nº 1507361/PR). "A despronúncia é providência vinculada à completa ausência de indícios de autoria ou mesmo da prova da materialidade" (TJDFT, RESE n° 20080310050138), o que não se verifica no caso. "Exsurgindo da instrução preliminar demonstração da materialidade e dos indícios de autoria, deve ser mantida intacta a decisão de pronúncia, conferindo ao Tribunal do Júri a soberania e a autonomia que lhe são ínsitas para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida e aos conexos [...], tendo em vista o arcabouço probatório recolhido na fase do judicium accusationis" (TJMT, RSE N.U 1000011-03.2022.8.11.0020). "Exige-se que a absolvição sumária seja declarada somente com prova segura, incontroversa, clara e devidamente demonstrada [...] só pode ser reconhecida quando manifesta a causa de excludente de antijuricidade ou culpabilidade [...] que demonstre manifesta injusta da acusação" (Código de Processo Penal Anotado, 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 794 e 795; TJMT, RSE

0018701-65.2019.8.11.0000 - 30.7.2019). "As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima somente serão descartadas da pronúncia quando não possuírem qualquer intimidade com os elementos que equipam a instrução; se no caso, as provas contidas nos autos direcionam que o delito possa ter ocorrido por desentendimento banal e que a vítima foi surpreendida, sem chance de defesa, a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tais qualificadoras, cabendo ao Conselho de Sentença o pleno exame dos fatos, porquanto não são as qualificadoras manifestamente improcedentes" (TJMT, RSE N.U 1006078-44.2022.8.11.0000). Se o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido teria ocorrido justamente para a prática do homicídio e tentativa de homicídio atribuídos ao recorrente, afigura-se atraída a conexão, visto que "a simultaneidade dos fatos e da atuação dos autores faz com que seja conveniente uma apuração conjunta, por juiz único" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 76). Por conseguinte, conserva-se a competência do Conselho de Sentença também para julgamento do crime conexo [Lei nº 10.826/2003, art. 14], à luz do art. 78, I, do CPP. A prática de homicídio e tentativa de homicídio motivada por discussão banal e com emprego de arma de fogo, assim como a reiteração criminosa, justificam a custódia preventiva por "evidenciar o risco que a liberdade do acusado representa para a ordem pública" (STJ, AgRg no HC nº 712.234/T0). "Impõe-se a manutenção da prisão cautelar do recorrente, eis que os elementos de convicção produzidos nestes autos justificam sua imprescindibilidade, diante da necessidade de se garantir a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Ademais, no caso destes autos, a concessão ao recorrente do direito de recorrer em liberdade, além de ser inviável, afigura-se um contrassenso após ele ter respondido preso à ação penal, estando, o processo pronto para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri" (TJMT, RSE N.U 1002463-80.2022.8.11.0021). (TJ-MT - RSE: 10252003420228110003, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 21/08/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/08/2023) (grifos aditados) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRONÚNCIA — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PREAMBULAR — NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DA QUALIFICADORA — INOCORRÊNCIA — JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES À SUBMISSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI — USO DE LINGUAGEM REFREADA PARA EVITAR EXCESSOS IMPERTINENTES — PREAMBULAR REJEITADA — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — RÉU QUE TERIA AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA — DESCABIMENTO — EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS — IMPRONÚNCIA — INATENDÍVEL — PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA — MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — IN DUBIO PRO SOCIETATE — EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE ENCONTRA RESPALDO EM ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS — NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA — MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — ESVAZIAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR — INOCORRÊNCIA — DECRETO PRISIONAL NECESSÁRIO PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL — RÉU QUE DESCUMPRIU MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS À LIBERDADE PROVISÓRIA — DECISÃO MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO. A concisão da linguagem usada pelo julgador não se confunde com a ausência de fundamentação, mormente no caso da decisão de pronúncia, cuja análise do juiz sumariante deve ser moderada para que o mero juízo de fundada suspeita, próprio desta fase do procedimento do Júri, não se transmute em inadmissível juízo de certeza. A decisão de

pronúncia retrata mero juízo de admissibilidade do pleito acusatório, razão pela qual exige a certeza quanto à materialidade delitiva e a mera probabilidade da autoria delitiva imputada ao acusado, em observância ao princípio do in dubio pro societate. A absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa somente é admitida quando a prova produzida durante a fase do sumário da culpa evidenciar, de forma cabal, que o réu agiu usando moderadamente os meios necessários para repelir injusta agressão da vítima. Comprovada a materialidade do crime, existindo indícios suficientes da autoria delitiva e indicativos de que o réu desferiu o golpe que matou a vítima, inviável a despronúncia. Preservados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, especialmente porque o réu descumpriu as obrigações impostas à liberdade provisória e permaneceu em local incerto e não sabido por mais de 3 anos, mostrando-se a medida extrema necessária para garantir a aplicação da lei penal, inviável a revogação da custódia. (TJ-MT - RSE: 00022954220158110021, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 04/07/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/07/2023) (grifos aditados) Assim, no presente caso, verifica-se que ficou demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, ausente, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão objurgada. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, votase pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR